



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 266/2023**

Altera e acrescenta dispositivos nas Leis nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, nº 13.638, de 04 de setembro de 2003, nº 16.936, de 11 de junho de 2018, nº 14.259, de 03 de janeiro de 2007, relativas à estrutura e funcionamento da Câmara Municipal de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. ....

§ 1º A gratificação de que trata o “caput” deste artigo não se incorpora nem se torna permanente, sob nenhuma hipótese, na remuneração, proventos ou pensões e tampouco servirá de base de cálculo para qualquer vantagem pecuniária.

§ 2º Aplica-se o quanto disposto no “caput” deste artigo para a hipótese de dispensa de licitação, conforme disposto no § 4º do art. 20-E da Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-E. À Comissão Permanente de Julgamento de Licitações - CJL, órgão de deliberação coletiva, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, composta por 14 (quatorze) membros, sendo 1 (um) Presidente, servidor do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastado junto à Câmara Municipal, bacharel em Direito e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo 1º Secretário da Mesa; 3 (três) Membros, ocupantes dos cargos de Procurador Legislativo do Quadro do Pessoal Legislativo, indicados pelo Procurador-Geral Legislativo; e 10 (dez) Membros, servidores efetivos do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastados junto à Câmara Municipal, indicados pelo Secretário Geral Administrativo, compete:

I - realizar todos os procedimentos licitatórios e todos os procedimentos de dispensa de licitação em razão de valor;

II - elaborar os atos convocatórios, com o auxílio das unidades diretamente envolvidas com o objeto licitado;

III - processar e julgar os procedimentos licitatórios e, em conjunto com a Equipe de Apoio à Comissão Permanente de Julgamento de Licitações - SGA.9, os procedimentos de dispensa de licitação em razão do valor, instruir e decidir os recursos interpostos de suas decisões e pedidos de reconsideração;

IV - submeter à Mesa Diretora, nos procedimentos licitatórios, e à Secretaria Geral Administrativa, nos procedimentos de dispensa em razão do valor, as decisões que tenham sido impugnadas e cujas impugnações não tenham sido acolhidas.

§ 1º Será designado agente de contratação, pelo Secretário Geral Administrativo, dentre os membros servidores efetivos previstos no caput deste artigo, excetuados os procuradores legislativos, para cada contratação, exceto quanto aos pregões.

§ 2º Os procedimentos licitatórios, excetuados os pregões, serão conduzidos por agente de contratação, auxiliado por equipe de apoio, composta por membros da Comissão Permanente de Julgamento de Licitações - CJL, incluído um Procurador Legislativo, ou por

comissão de contratação, composta por membros da Comissão Permanente de Julgamento de Licitações - CJL, incluído um Procurador Legislativo.

§ 3º Os procedimentos licitatórios na modalidade pregão serão conduzidos por pregoeiro habilitado e equipe de apoio, designados pelo Secretário Geral Administrativo, em função da complexidade e vulto do objeto, dentre os membros da Comissão Permanente de Julgamento de Licitações - CJL, incluído um Procurador Legislativo.

§ 4º Os procedimentos de dispensa de licitação em razão de valor serão conduzidos por 01 (um) membro da Comissão Permanente de Julgamento de Licitações - CJL, que exercerá a função de agente de contratação, por 01 (um) servidor da Equipe de Apoio à Comissão Permanente de Julgamento de Licitações - SGA.9, designados pelo Secretário Geral Administrativo e por um Procurador Legislativo.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43. ....

§ 1º O auxílio de que trata o caput deste artigo:

I - quando destinado a ressarcir as despesas realizadas pelo Gabinete de Vereador, terá o valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado, instituído pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, tanto em relação ao limite global quanto em relação ao limite individual de despesa;

.....

§ 8º Cada despesa efetivada, observada sua natureza, não poderá exceder, mensalmente, 75% (setenta e cinco por cento) do limite individual de despesa do valor do Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado, instituído na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, e não poderá exceder o limite de dispensa de licitação previsto em legislação federal, exceção feita aos gastos com correios, desde que decorrentes do contrato firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e aquela empresa.

.....” (NR)

Art. 4º Na tabela do Anexo I da Lei nº 14.381, de 7 de maio de 2007, a linha “Auxiliar Operacional”, coluna “qualificação básica exigida e aferição de produtividade” passa a ser 13% e a coluna “1º nível de especialização e aferição de produtividade” passa a ser 18%; e a linha “servidores contratados sob o regime jurídico da CLT”, coluna “qualificação básica exigida e aferição de produtividade” passa a ser 13% e a coluna “1º nível de especialização e aferição de produtividade” passa a ser 18%.

Art. 5º Ao Anexo II, do Quadro de Pessoal do Legislativo - Cargos em Comissão, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, e alterações posteriores, ficam acrescidos os cargos abaixo, mantidas as suas atribuições respectivas, com as lotações a seguir estabelecidas:

I - 4 (quatro) cargos de Assessor Legislativo, QPLC-6, a serem lotados no Gabinete da Presidência;

II - 4 (quatro) cargos de Assessor Especial da Mesa Diretora, QPLC-5, a serem lotados, respectivamente: 1 (um) no Gabinete do 1º Vice-Presidente, 1 (um) no Gabinete do 2º Vice-Presidente, 1 (um) no Gabinete do 1º Secretário e 1 (um) no Gabinete do 2º Secretário;

III - 1 (um) cargo de Assessor de Liderança, QPLC-5, por Vereador, a serem lotados nos Gabinetes das Lideranças Partidárias;

IV - 2 (dois) cargos de Assessor de Liderança, QPLC-5, a serem lotados na Liderança de Governo.

Parágrafo único. O artigo 5º da Lei nº 13.637, de 2003, e os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 13.638, de 2003, devem ser adequados ao quanto previsto no caput.

Art. 6º Fica instituído benefício complementar nutricional, de caráter indenizatório, cujo valor inicial é fixado em R\$ 992,00 (novecentos e noventa e dois reais), em forma de crédito eletrônico, para os servidores efetivos inativos do Quadro do Pessoal Legislativo, e para os servidores celetistas estáveis, e ainda aqueles celetistas que tiveram vínculo de trabalho com a Edilidade por período igual ou superior a 5 (cinco) anos na vigência da Constituição Federal, de

5 de outubro de 1988, e que, em ambos os casos, vieram a se aposentar prestando serviços na Câmara Municipal de São Paulo, benefício reajustado por Ato da Mesa Diretora no mês de março de cada ano, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 7º O artigo 12 da Lei nº 16.936, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Ficam excluídos do ressarcimento do auxílio de que trata o artigo 6º os valores decorrentes da mora no pagamento, entre outras cobranças administrativas, e permitido o ressarcimento da coparticipação, assim como das taxas de adesão, observado, entretanto, o limite mensal de ressarcimento a que faz jus, nos termos dessa Lei.” (NR)

Art. 8º Fica renumerado o parágrafo único e acrescido § 2º ao artigo 15 da Lei nº 16.936, de 11 de junho de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 15. ....

§ 1º A atualização terá como parâmetro a média aritmética dos reajustes anuais praticados nos planos coletivos, pelas 5 (cinco) operadoras de planos de saúde e/ou odontológicos privados devidamente registradas na Agência Nacional de Saúde Suplementar com o maior número de beneficiários e de abrangência nacional, levando-se em conta 10% (dez por cento) dos planos de cada operadora que tenham sofrido a maior variação positiva de reajuste nos 12 (doze) meses anteriores.

§ 2º Fica dispensada a edição do Ato de que trata o caput deste artigo, aplicando-se diretamente o parâmetro previsto no § 1º, desde que observada a disponibilidade orçamentária e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalvada a hipótese de alteração de reajuste a maior em relação ao apurado conforme o parágrafo anterior.” (NR)

Art. 9º Considera-se acúmulo de acervo técnico, procedimental ou administrativo na Câmara Municipal de São Paulo:

I - a cumulação de atividades administrativas e finalísticas extraordinárias, definidas nesta Lei ou em posterior Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo;

II - o exercício de função relevante singular, ainda que em exclusividade.

Art. 10. Considera-se cumulação de atividades administrativas e finalísticas extraordinárias caracterizadora de acúmulo de acervo técnico, procedimental ou administrativo, para fins desta Lei a atuação de servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo que cumulem as atividades típicas ordinárias de sua respectiva carreira ou função, com a participação e/ou assessoramento no Comitê Gestor do Processo Administrativo Digital - PAD-Sigadoc, no Comitê Gestor do Processo Legislativo Digital - CGPLD, no Centro de Estudos Legislativos da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de São Paulo - CELEG e no Comitê Gestor de Proteção de Dados na Câmara Municipal de São Paulo - CGPD, como membro efetivo, ou substituto em exercício.

Art. 11. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo poderá reconhecer condição de acúmulo de acervo técnico, procedimental, administrativo ou de exercício de função relevante singular em situação diversa daquelas previstas nos artigos anteriores.

Art. 12. O acúmulo do acervo técnico, procedimental ou administrativo, inclusive nos casos de exercício de função relevante singular, será apurado mensalmente por sistema informatizado a ser implementado com esse fim.

Art. 13. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos desta Lei, os dias em que o servidor estiver afastado de suas funções em virtude das situações elencadas nos artigos 64, incisos I a IV, VII, VIII e X a XII, 65 e 146 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 14. O reconhecimento da acumulação de acervo técnico, procedimental ou administrativo importará a concessão de licença compensatória ao servidor efetivo ou celetista que estiver em situação de acúmulo, na proporção de 6 (seis) dias corridos para 1 (um) dia de licença, limitando-se a concessão a 05 (cinco) dias de licença por mês para cada servidor.

Parágrafo único. A fruição da licença compensatória é condicionada ao interesse do serviço e limita-se ao máximo de 05 (cinco) dias por mês e no máximo 20 (vinte) dias por ano para cada servidor.

Art. 15. Observada a disponibilidade financeira e orçamentária, a Câmara Municipal de São Paulo poderá indenizar os dias de licença compensatória adquiridos com base na aplicação desta Lei.

Parágrafo único. No caso de acúmulo de dias de licença superior a 20 (vinte) dias, os dias adicionais serão convertidos em indenização, observada a disponibilidade financeira e orçamentária prevista no caput.

Art. 16. A acumulação de dias pelo exercício de acervo técnico, procedimental ou administrativo, bem como sua conversão, nos limites de que trata esta Lei, darão ensejo, para efeito de controle, ao registro de eventual saldo remanescente em banco de reserva individual, em sistema informatizado a ser implementado com esse fim.

Art. 17. A fruição da licença compensatória, condicionada ao interesse do serviço, e sua eventual conversão em pecúnia serão processadas individualmente em sistema informatizado a ser implementado.

Art. 18. A licença compensatória não pode ser concedida em duplicidade para um mesmo servidor sendo, no entanto, a concessão da licença compensatória cumulável com as demais verbas e gratificações estabelecidas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

Art. 19. Fica reconhecida como parcela de irredutibilidade, em função da alteração promovida no regime do benefício e do princípio da estabilidade financeira, o montante previsto no art. 2º da Lei Municipal nº 13.400, de 01 de agosto de 2002, com efeito indenizatório para os servidores do QPL da Câmara Municipal de São Paulo que a perceberam anteriormente a 14 de fevereiro de 2014, fruto de decisão judicial transitada em julgado, e cujo recebimento será incompatível com o regime de licença compensatória, prevista nos artigos 09 a 18 desta Lei.

Art. 20. A estrutura da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de São Paulo fica reorganizada, de modo que o caput do artigo 1º, o artigo 8º e o § 1º do artigo 9º, todos da Lei nº 14.259, de 03 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de São Paulo, órgão que desenvolve atividades exclusivas de Estado que se inserem nas funções essenciais à Justiça nos termos do Capítulo IV, Seção II, artigo 132 da Constituição Federal, integra a estrutura da Câmara Municipal de São Paulo subordinando-se diretamente à Mesa Diretora e terá por atribuições exclusivas a representação judicial, bem como a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal, competindo-lhe:

.....” (NR)

“Art. 8º Compete ao Procurador-Geral Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo:

.....

VIII - indicar ao Presidente o nome dos Procuradores Legislativos designados para exercer as funções gratificadas de Procurador Supervisor e de Supervisor de Equipe nas hipóteses do artigo 2º, caput e incisos I a VIII desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 9º .....

§ 1º A exigência para exercício das funções ora transformadas será a designação, pelo Presidente da Câmara, dentre os titulares de cargo efetivo de Procurador Legislativo do Quadro de Pessoal Legislativo, com no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, por indicação do Procurador-Geral Legislativo.

.....” (NR)

Art. 21. A Lei nº 14.259, de 03 de janeiro de 2007, com a reorganização ora promovida, passa a vigorar acrescida dos seguintes incisos VII e VIII do artigo 2º e artigos 11-A, 11-B e 11-C:

“Art. 2º A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de São Paulo desenvolverá suas atividades por intermédio dos 6 (seis) setores e 2 (duas) equipes em que se subdivide, já previstos no Quadro de Pessoal do Legislativo, Anexo III da Lei nº 13.637, de 2003, aos quais compete:

.....  
VII - Equipe de Sistematização de Assuntos Legislativos, liderada por um procurador legislativo Supervisor de Equipe:

a) proceder a estudos, pesquisas e diligências quanto a matéria legal do Município de São Paulo, bem como auxiliar as atividades do Centro de Estudos Legislativos da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de São Paulo - CELEG;

b) subsidiar a sistematização e compilação de leis municipais e atos da Mesa Diretora, bem como de outros atos normativos de iniciativa parlamentar e, no que couber, de decretos, em meio digital, de modo progressivo, com o auxílio do Centro de Tecnologia da Informação em sua área de atuação;

c) prestar suporte à consolidação de leis, resoluções ou atos da Mesa Diretora, sempre que solicitado pelo Procurador-Geral Legislativo;

d) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

e) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência que lhe venham a ser determinadas pelo Procurador-Geral Legislativo;

VIII - Equipe de Integração e Gestão do Conhecimento Jurídico, liderada por um Supervisor de Equipe:

a) organizar a gestão, sistematização e disponibilização das informações relativas a pareceres e orientações emanadas da Procuradoria, tendo em conta as exigências legais de acesso à informação, e de proteção de dados;

b) prestar assistência à realização de informes periódicos e padronizados sobre a atividade legislativa, sua produção e regulamentação, também no que diz respeito a ações diretas de inconstitucionalidade;

c) subsidiar o planejamento anual dos diversos setores e equipes da Procuradoria, servindo-se de ferramentas de gestão e dos recursos de tecnologia disponíveis, visando à inovação e eficiência;

d) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

e) planejar e dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência que lhe venham a ser determinadas pelo Procurador-Geral Legislativo.” (NR)

“Art. 11-A. A verba honorária concedida em todo feito judicial em que figure como parte favorecida a Câmara Municipal de São Paulo e a verba honorária extrajudicial que incidirá em toda transação, compromisso, acordo extrajudicial ou congênere realizado com ou entre terceiros, decorrentes da atividade institucional da Câmara Municipal de São Paulo, por quaisquer de seus órgãos ou comissões permanentes ou temporárias, verba essa fixada em percentual de 10% (dez por cento) do valor total ou do proveito econômico relativos à transação, compromisso, acordo ou congênere, pertencem originariamente aos titulares de cargo efetivo de Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do artigo 22, caput, da Lei Federal nº 8.906/1994, e do artigo 85, parágrafo 19, da Lei Federal nº 13.105/2015.

§ 1º A verba honorária devida nos moldes do caput deste artigo será arrecadada pela Câmara Municipal de São Paulo e depositada no Fundo de Honorários da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 2º Os recursos depositados no Fundo de Honorários da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de São Paulo apenas poderão ser utilizados da seguinte forma:

I - para aplicação pro rata em reembolso direto de despesas realizadas para aperfeiçoamentos intelectual, profissional e tecnológico dos titulares de cargo efetivo de Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo ativos; e/ou

II - para distribuição direta e pro rata aos titulares de cargo efetivo de Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo, ativos e inativos.” (NR)

“Art. 11-B. Fica instituído o Fundo de Honorários da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de São Paulo como fundo de natureza contábil, cujas receitas serão provenientes dos honorários advocatícios titularizados pelos procuradores legislativos e arrecadados pela Câmara Municipal de São Paulo em ações judiciais e em todas as transações, compromissos, acordos extrajudiciais ou congêneres realizados com ou entre terceiros, decorrentes da atividade institucional da Câmara Municipal de São Paulo, por quaisquer de seus órgãos ou comissões permanentes ou temporárias, sem a aplicação de recursos públicos, nos termos do art. 11-A desta Lei.

Parágrafo único. A administração e direção do Fundo de Honorários da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de São Paulo ficam exclusivamente a cargo da Procuradoria-Geral, por meio do Conselho Gestor do Centro de Estudos Legislativos da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de São Paulo - CELEG que contará com o auxílio e a colaboração profissional dos demais órgãos técnicos da casa, quando assim solicitado pela Procuradoria e principalmente para a apuração, o recolhimento, o crédito, a aplicação e distribuição dos valores referentes à verba honorária, sendo observadas as disposições do artigo 11-A desta Lei.” (NR)

“Art. 11-C. Fica instituído o Centro de Estudos Legislativos da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de São Paulo - CELEG, órgão subordinado à Procuradoria-Geral e integrado exclusivamente por membros efetivos da carreira de Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo, secretariado por 1 (um) técnico legislativo, que contará com o auxílio e colaboração profissional do corpo técnico da Edilidade, cujas atribuições são:

I - promover os aperfeiçoamentos intelectual, profissional e tecnológico dos membros efetivos da carreira de Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo;

II - organizar e produzir cursos, congressos, seminários e similares, para o público interno e externo, por meio de sua Comissão de Cursos, de modo a ampliar o acesso ao conhecimento jurídico;

III - estabelecer convênios, acordos de cooperação e similares com a finalidade de realizar eventos, estudos, pesquisas e análises jurídicas;

IV - por meio de seu Conselho Editorial, realizar publicações de livros, artigos e periódicos voltados para o público interno e externo com o intuito precípua de promover e divulgar a produção jurídica da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de São Paulo;

V - por meio de seu Conselho Editorial, organizar e promover a publicação da Revista da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de São Paulo, cuja periodicidade deverá ser não inferior a anual;

VI - gerir o Fundo de Honorários da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de São Paulo por meio de seu Conselho Gestor, decidindo inclusive acerca da destinação dos recursos ali depositados, nos termos do artigo 11-A, § 2º, desta Lei.

§ 1º O Procurador-Geral Legislativo poderá, por meio de Portaria, ampliar o âmbito de atuação do Centro de Estudos Legislativos da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de São Paulo - CELEG, inclusive instituindo outras comissões, comitês e demais órgãos, caso seja necessário para sua melhor administração.

§ 2º O Conselho Gestor do Centro de Estudos Legislativos da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de São Paulo - CELEG decidirá os assuntos de sua competência por decisão da maioria simples dos presentes, após convocação de seus membros com antecedência mínima de cinco dias úteis feita pelo Procurador-Geral Legislativo, e será composto por 06 (seis) membros efetivos da carreira de Procurador Legislativo, assim escolhidos:

I - o Procurador-Geral Legislativo, que será o Presidente do Conselho Gestor;

II - o Procurador-Geral Legislativo Adjunto, que será o Vice-Presidente do Conselho Gestor;

III - o procurador Supervisor da Equipe de Sistematização de Assuntos Legislativos;

IV - 03 (três) outros membros efetivos da carreira de Procurador Legislativo, designados pelo Procurador-Geral Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 3º O Conselho Editorial do Centro de Estudos Legislativos da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de São Paulo - CELEG será composto por 04 (quatro) membros efetivos da carreira de Procurador Legislativo, designados pelo Procurador-Geral Legislativo e que não componham concomitantemente o Conselho Gestor nem a Comissão de Cursos.

§ 4º A Comissão de Cursos do Centro de Estudos Legislativos da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de São Paulo - CELEG será composta por 05 (cinco) membros efetivos da carreira de Procurador Legislativo, designados pelo Procurador-Geral, e que não componham concomitantemente o Conselho Gestor nem a Comissão Editorial.” (NR)

Art. 22. Ao cônjuge ou companheiro, ou na falta destes, ao ascendente ou descendente em linha reta que provar ter feito despesas relativas ao funeral de servidor da Câmara Municipal de São Paulo ativo ou inativo, será concedido, a título de auxílio-funeral, mesmo nos casos de acúmulo de cargos, funções, vencimentos e proventos, uma única parcela equivalente à integralidade do último mês dos respectivos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

§ 1º Quando, na falta do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente em linha reta da pessoa falecida, as despesas relativas ao funeral forem efetivadas por pessoa diversa, ser-lhe-á reembolsada a importância efetivamente dispendida, mediante comprovação, até o limite fixado no caput deste artigo.

§ 2º O auxílio-funeral ou o reembolso das despesas deverá ser requerido no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do óbito do servidor ativo ou inativo, sob pena de decadência.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, de junho de 2023

Mesa da Câmara”

#### JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo ao projeto de lei nº 266/23 pretende atualizar a legislação em vigor no âmbito da CMSP, não só em relação aos parâmetros da nova lei de Licitações, bem como transpor para o abrigo da lei, como espécie normativa, disposições que antes se acham estabelecidas em disposições infra legais, e ainda fortalecer as estruturas partidárias e institucionais (e não aquelas individuais dos Srs. Vereadores) da CMSP, de modo que tais possam melhor atender às bancadas, e não somente os Gabinetes isoladamente, em observância ao princípio da eficiência. Também buscou-se valorizar o quadro de servidores, modernizando e estimulando o desempenho de atividades que impliquem em acúmulo de trabalho, além de fazer face à antigas e pequenas reivindicações dos servidores de um modo geral. Tais necessidades de alterações e atualizações legislativas, por serem mais complexas, estavam ainda em estudo e elaboração quando da propositura do PL citado, e estando finalizadas, ora são reunidas e apresentadas nesta oportunidade.

Assim, quanto à CJL (Comissão de Julgamento de Licitações), por imposição legal federal, procuramos adequar e prever a figura do Agente de Contratação, nos moldes já propostos no PL.

Quanto às despesas gerais de Gabinete, pretendeu-se adequar o texto anterior, referente aos limites de gastos, tendo em vista o advento da Lei federal nº 14.133/21, que revogou a Lei federal 8.666/93, a qual fazia referência a legislação municipal ora alterada.

Quanto à GLIEP, procuramos atender antiga e justa reivindicação dos servidores celetistas constitucionais, no sentido de revalorizar seus percentuais de atribuição, dentro de parâmetros econômicos e razoáveis, bem assim dos servidores efetivos titulares de cargo inicial da tabela do QPL.

Também procuramos robustecer as estruturas partidárias coletivas, de modo a privilegiar tais estruturas, de modo a acrescer servidores que possam atuar para atender de modo coletivo as bancadas partidárias.

Note-se que referido incremento para as bancadas partidárias não implica aumento automático da equipe de colaboradores junto à estrutura das lideranças, pode ou não ocorrer segundo a necessidade da liderança, vale dizer, nenhuma nomeação se impõe, pelo que está proposto.

Institucionalmente, também procuramos robustecer minimamente as estruturas da Mesa Diretora, que embora existentes, careciam de estrutura de funcionários para dirigir e assessorar tais estruturas políticas. Sendo estruturas que vão além dos Gabinetes individuais, mas que também visam prolongar a atuação parlamentar e dos partidos, por meio dos vereadores membros da Mesa Diretora, mister que se façam preenchidos por servidores cuja confiança pessoal esteja presente.

Também, atendendo a antiga reivindicação dos servidores e do sindicato dos servidores, procuramos criar benefício aos aposentados, visando auxiliar a boa nutrição daqueles que já contribuíram na ativa, face ao quadro de surto inflacionário pós-covid 19.

Ademais, em virtude do citado surto inflacionário, e do respectivo aumento dos planos de saúde, tomamos a iniciativa de aperfeiçoar os parâmetros de cálculo do reembolso do auxílio-saúde, de modo que captassem com mais fidelidade os aumentos havidos para os que residem na capital paulistana.

Procuramos também modernizar a gestão de pessoal, e estimular a participação dos servidores a assumirem encargos os quais, a princípio, não se encaixam nas atribuições originais dos seus cargos, através do reconhecimento formal desse plus e a possibilidade de sua respectiva retribuição, pelo reconhecimento do acúmulo de acervo de trabalho, quer seja através da concessão de dias de licença, quer seja pela possibilidade de indenização dessa. Aqui importa frisar que nos serviu de modelo a Resolução n. 253/22 do Conselho Superior do Ministério Público- CNMP. A diferença, é preciso frisar, reside no fato que o modelo ora proposto para adoção na CMSP é mais restritivo do que aquele previsto no âmbito do CNMP. Assim, p.ex., enquanto no modelo do CNMP o regime é de 3 (três) dias para gerar 1 (um) dia de licença/mês, aqui estamos propondo um regime 50% a menor, vale dizer, 6 (seis) dias para 1 (um) dia de licença/mês. Também aqui tomamos o cuidado de proibir a acumulação de acervos, para fins de licença ou indenização: vale dizer, ainda que o funcionário exerça mais de uma situação caracterizadora do acúmulo, só fará jus à retribuição por um deles, de modo a desestimular que um mesmo indivíduo se sobrecarregue, acumulando diversos acervos, visando com isso a boa execução do acervo de trabalho assumido.

Também procuramos trazer para a lei o reconhecimento, a título de parcela de irredutibilidade e estabilidade financeira, em razão de alteração de regime, como faz o e. TJ do Estado de São Paulo, daquilo que já foi acrescido, por decisão judicial transitada em julgado, para número reduzido de servidores.

No mais procuramos apenas atualizar a nomenclatura das estruturas da Procuradoria Legislativa, em face das alterações havidas ao longo dos anos (p.ex., atualizar a ocorrência da expressão "Procurador-chefe", para "Procurador-Geral") bem como, trazer para o abrigo e estabilidade normativa da lei, a previsão do já existente CELEG (Centro de Estudos Legislativos da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo) hoje no Ato 1.412/18, e ainda pondo, por lei, ao abrigo deste Órgão, a gestão da conta de honorários, há muito existente e sem destinação, por falta de previsão legal, de modo que eventuais recursos sejam geridos e utilizados no aperfeiçoamento dos procuradores. De resto, apenas a previsão legal, para fins de clareza, daquilo que já consta do Estatuto da OAB e no CPC (artigo 22, caput, da Lei Federal nº 8.906/1994 e artigo 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105/2015) e de inúmeras decisões judiciais, no sentido de que os procuradores fazem jus aos honorários pelo exercício da profissão em demandas judiciais ou extrajudiciais.

Tivemos também o cuidado de atender antiga reivindicação dos servidores quanto ao auxílio funeral, reestabelecendo aquilo que já foi previsto, o que entendermos ser justo, àqueles colaboradores que emprestaram seus melhores anos à Edilidade.

Por fim, com a finalidade de instruir o presente projeto de lei e dar cumprimento ao disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclarece-se que o

impacto financeiro-orçamentário decorrente da aprovação deste projeto de lei, no exercício corrente é de 0,02% da Receita Corrente Líquida, totalizando uma despesa de pessoal para o exercício de 0,83%, dentro, portanto, dos limites percentuais impostos pelo ordenamento legal ao Poder Legislativo de 6%, distribuídos em 4,25% para a Câmara Municipal de São Paulo e 1,75% para o Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Para os exercícios de 2024 e 2025 o impacto orçamentário decorrente da aprovação do projeto de lei é de 0,03% da Receita Corrente Líquida, totalizando o percentual de 0,87% para os respectivos exercícios, ou seja, dentro dos limites percentuais estabelecidos no ordenamento legal para o Poder Legislativo.

Atendendo ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal, a aprovação do projeto de lei acarretará impacto sobre a despesa do Poder Legislativo no exercício em que deva entrar em vigor, de 0,03%, totalizando para o exercício de 2023 um percentual de 2,33%. Para o exercício de 2024 o impacto sobre a despesa será de 0,05%, totalizando um percentual de 2,39% e para o exercício de 2025 será de 0,05%, totalizando o percentual de 2,97%, calculados com base na receita da PMSP, realizada no exercício anterior (conforme legislação em vigor), estando dentro do limite percentual estabelecido na legislação de 3,50%.

Acrescente-se que a despesa a ser criada encontra compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual e não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §1º do art. 4º, da mencionada Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Os recursos financeiros para custeio têm origem nas seguintes dotações orçamentárias:

09.10.01.031.3024.2100.3.1.90.11.00 Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil;

09.10.01.031.3024.2100.3.1.90.13.00 - Obrigações patronais;

09.10.01.031.3024.2100.3.1.91.13.00 - Obrigações patronais - Intraorçamentário.

09.10.01.031.3024.2100.3.3.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar.

09.10.01.031.3024.21 00.3.3.90.46.00 - Auxílio-Alimentação.

Outrossim, e de suma importância ainda, é dizer que tais medidas ora propostas só vem à lume após termos reduzido, ano após ano, os gastos da CMSP, quer seja pela racionalização de gestão, quer seja pelo corte daquilo que houvermos por desnecessário.

De modo que, primeiro procuramos eficiência e economia de recursos, a ponto de termos devolvido ao Poder Executivo R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais) do orçamento de 2021 e R\$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais) do orçamento de 2022.

Assim sendo, por todo o exposto, pedimos aos nobres Vereadores a aprovação desta proposição”.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/07/2023, p. 280

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 266/2023.**

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo, que “Altera a Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, e a Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003. [Adequa as normas municipais à Nova Lei de Licitações]”.

O presente Substitutivo aprimora a proposta original. Inicialmente cumpre observar que ao Legislativo é conferido como função típica e exclusiva o poder de oferecer emendas ou substitutivos aos projetos cuja iniciativa seja ou não de sua competência.

Com efeito, a apresentação de emendas é tida pelo Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar” (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3ª ed., 1995).

Pelo prisma formal, o Substitutivo ampara-se no art. 269, § 1º do Regimento Interno.

Em seu aspecto de fundo, a proposta encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de predomínante interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE ao Substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, as Comissões entendem ser inegável o interesse público do Substitutivo, razão pela qual se manifestam FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor ao Substitutivo apresentado.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Alessandro Guedes (PT)

Dra. Sandra Tadeu (UNIÃO)

Eliseu Gabriel (PSB)

Fernando Holiday (REPUBLICANOS)

Marcelo Messias (MDB)

Professor Toninho Vespoli (PSOL) - contrário

Sandra Santana (PSDB)

Thammy Miranda (PL)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Beto do Social (PSDB)

Eli Corrêa (UNIÃO)

Ely Teruel (PODE)

Gilson Barreto (PSDB)

Janaína Lima (MDB)

João Ananias (PT)

Jussara Basso (PSOL)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Cris Monteiro (NOVO)  
Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)  
Isac Felix (PL)  
Jair Tatto (PT)  
Paulo Frange (PTB)  
Rinaldi Digilio (UNIÃO)  
Roberto Tripoli (PV)  
Rute Costa (PSDB)

Este texto não substitui o publicados no Diário Oficial da Cidade em 07/07/2023, p. 292

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).